

Acórdão no Processo n. 0007719-09.2007.4.01.3400

Recentemente, foi publicado o acórdão do julgamento da apelação nos autos da ação coletiva n. 0007719-09.2007.4.01.3400. A referida ação trata da concessão de progressão funcional durante o período de estágio probatório dos EPPGs que foram nomeados pela portaria sem número de 06/01/2000 e pela Portaria n. 1.222 de 13/12/2001.

Os pedidos foram julgados improcedentes na sentença, a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL NO DECORRER DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.048/2000 E N. 2.229/2001. VEDAÇÃO EXPRESSA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 11.094/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Do cotejo das redações das Medidas Provisórias n. 2.048-32, de 21/12/2000, e n. 2.229-43, de 06/09/2001, extrai-se dos respectivos arts. 4º, § 3º que, no período de vigência das referidas normas, era expressamente vedada ao servidor em estágio probatório a progressão funcional, período ao final da qual, se confirmado no cargo, teria direito à progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, o que perdurou até a edição da Medida Provisória n. 210/2004, posteriormente convertida na Lei n. 11.094/2005, a partir de quando passou-se a prever que tal progressão não seria prejudicada no curso do interstício avaliativo.

2. Dada a necessidade de interpretação lógico-sistemática das normas, não é possível entender que a necessidade de regulamentação da progressão funcional e promoção, conforme previsão do § 2º do art. 4º das mencionadas medidas provisórias, permita aplicação daquelas até então vigentes em detrimento da expressa vedação referida no seguinte § 3º, até porque não foi realizada citação deste último parágrafo para fins de submissão a regulamento, o que indica ter entrado imediatamente em vigor com a edição das medidas provisórias.

3. O fato de o art. 100 da Lei n. 8.112/90 prever a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos não pode ser interpretado em confronto com a vedação adrede mencionada, feita expressamente nas Medidas Provisórias n. 2.048-32, de 21/12/2000, e n. 2.229-43, de 06/09/2001, até porque aquela é a regra geral e esta é

a exceção a ela, não se podendo conferir à primeira hierarquia de norma superior à segunda.

4. Hipótese em que, à luz dos princípios da legalidade e da irretroatividades das leis, não é jurídico permitir que os novos critérios trazidos pela Medida Provisória n. 210/2004, posteriormente convertida na Lei n. 11.094/2005, ao admitir a progressão funcional dos servidores no decorrer do estágio probatório, seja aplicada a situações pretéritas e consolidadas, como é o caso do estágio probatório dos servidores integrantes desta lide, admitidos entre os anos de 2000 e 2001, sendo, por outro lado, expressamente vedada tal possibilidade de progressão na vigência das Medidas Provisórias n. 2.048-32, de 21/12/2000, e n. 2.229-43, de 06/09/2001, fazendo jus, após a confirmação no cargo, apenas à progressão ao padrão imediatamente superior ao inicial.

5. Os honorários advocatícios foram fixados de forma irrisória, tendo em vista tratar-se de ação coletiva, com um razoável número de filiados, devendo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da equidade, ser majorados para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, mediante apreciação equitativa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73, então vigente, considerando, também, os critérios previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal, em especial a qualidade do trabalho desenvolvido e a simplicidade da demanda.

6. Apelação da parte autora desprovida. Recurso adesivo da parte ré parcialmente provido.

Como se observa, além de ter negado provimento aos nossos pedidos, o tribunal deu provimento à apelação da União para majorar os honorários sucumbenciais (anteriormente fixados em R\$ 100,00) para que correspondam a 5% do valor atualizado da causa (indicado, em 2007, em R\$ 21.500,00). Atualizado, essa sucumbência perfaz o valor de R\$ 2.314,97 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O acórdão exarado pelo Tribunal seguiu a linha de outros precedentes da Corte, como se verifica na ementa do julgado prolatado pela Corte apreciar o recurso de apelação interposto pela ANFIP nos autos da Ação Coletiva n. 0010126-22.2006.4.01.3400:

SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANFIP. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÔMPUTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 11.457/2007. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 3º, DA LEI N. 10.593/02.
1. A associação autora defende que o tempo de serviço prestado

durante o estágio probatório deve ser incluído para fins de progressão funcional, de modo que, concluído o período de três anos, deveriam os substituídos ter sido classificados na referência A-IV e não para a Classe A Padrão II, como feito pela Administração Pública. [...] 3. No mérito, ao Auditor Fiscal da Previdência Social somente é permitido progredir na carreira para o padrão imediatamente superior após a conclusão do estágio probatório, não sendo permitida a progressão pelos níveis correspondentes ao período de duração do estágio, conforme previsão do art. 4º, § 3º da Lei n. 10.593/02. 4. Somente com a promulgação da Lei n. 11.457/2007, o mencionado dispositivo foi alterado, passando a dispor que o período de estágio probatório dar-se-ia sem prejuízo da progressão funcional. Consoante o entendimento jurisprudencial, o caso em análise é regido pelo preceito "tempus regit actum", de modo que o direito à progressão funcional do servidor público é disciplinado pela lei vigente à época dos fatos, ainda que a lei posterior seja mais benéfica. Precedentes do STJ. 5. Convém destacar, que não se aplica ao caso entendimento referente aos advogados públicos federais (AGRESP 201402277834, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2014), uma vez que a presente vedação encontrava-se prevista em lei e não em ato jurídico infralegal. 6. Apelação da autora não provida.

(TRF-1, AC 0010126-22.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 06/02/2019 PAG.)

O entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acerca da impossibilidade de aplicação retroativa da lei nova (2004) sobre as situações pretéritas, está alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte julgado (cuja ação foi proposta pela Associação dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DISTINÇÃO ENTRE ESTÁGIO PROBATÓRIO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRETENSÃO DE ASCENSÃO NA CARREIRA ANTES DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO COMBATE O ACÓRDÃO DE ORIGEM. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO WRIT.

[...]

3. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela Associação dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, contra ato do Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais que não teria considerado o prazo de estágio probatório para a concessão da segunda promoção aos servidores nomeados no ano de 2007.

[...]

6. Consoante o STJ, deve ser observado o prazo trienal para a promoção na carreira, apesar de a estabilidade no serviço público e o estágio probatório serem institutos distintos. (EDcl no MS 12.508/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 29/11/2016).

7. Ressalte-se ainda que na promoção existiriam outros fatores a ser considerados, de índole subjetiva, não apenas o dado objeto temporal, de modo que não se apresentaria de per si o direito líquido e certo à promoção de vários integrantes na carreira, sem se conhecer o preenchimento dos demais fatores levados em consideração.

(RMS 32.784/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2011).

8. Ainda, que assim não fosse nas razões do Agravo Interno, o agravante deixou de impugnar especificadamente o fundamento consubstanciado na Súmula 283 do STF, aplicada por analogia, sendo este um dos fundamentos que justificam a decisão monocrática. Assim, mostra-se evidente a deficiência de fundamentação de seu recurso, o que deveria atrair, à luz da jurisprudência do STJ, o óbice da Súmula 182 do STJ.

9. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 58.726/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)

A mesma conclusão foi adotada ao julgar caso bem parecido com o da ANESP, proposto pelo SINDIFISP/SC (Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil de Santa Catarina):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EC 19/98.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. LEI 10.593/2002. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. "O STJ sufragou o entendimento de que, após a Emenda Constitucional 19/98, o prazo do estágio probatório passou a ser de 3 anos, acompanhando a alteração para aquisição da estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos" (AgRg no REsp 1.172.008/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maria Filho, Quinta Turma, DJe 7/4/2011).

2. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o direito a que a progressão funcional do servidor substituído se dê conforme os parâmetros ora perseguidos não pode ser concedido, uma vez que, quando completado o período de estágio probatório havia manifesta prescrição na Lei 10.593/2002 em sentido contrário, sendo certo que essa restrição só veio a ser abolida a partir da vigência da Lei 11.457/2007. Precedentes: REsp 1.222.324/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; REsp 1.120.190/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/4/2012.

3. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

Precedentes: REsp 1.229.833/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/5/2011; AgRg no REsp 1.231.752/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/4/2011.

4. No que toca ao dissídio jurisprudencial, a parte então recorrente, ora agravante, limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem fazer o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1253770/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal tem sólido entendimento de que o debate sobre progressão funcional é de índole infraconstitucional, fato que afasta a sua competência para apreciar a matéria.

Diante do julgado prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, apenas seriam cabíveis os Recursos Especial e Extraordinário, dirigidos ao STJ e ao STF, respectivamente. No entanto, considerada a jurisprudência dominante sobre a questão, o Escritório não recomenda a interposição dos referidos recursos em razão da já conhecida possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais (os quais poderão chegar a até 20% do valor da causa).